



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 48ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA



ATA

ATA DA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO

LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/6/2011

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 66/2011 (encaminhando o Projeto de Lei nº 2.059/2011), do Governador do Estado - Ofícios, telegrama e cartões - Questão de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2011 - Projetos de Lei nºs 2.060 a 2.078/2011 - Requerimentos nºs 939 a 1.003/2011 - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Luiz Carlos Miranda, Duarte Bechir, André Quintão e Carlin Moura - Questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.



Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Doutor Wilson Batista, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Liza Prado, 1ª-Secretária “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 66/2011*”

Belo Horizonte, 6 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, o projeto de lei que autoriza a Fundação Rural Mineira - RURALMINAS - a alienar ao Município de Chapada Gaúcha imóvel de sua propriedade.

A presente alienação da RURALMINAS para o Município tem como finalidade a construção de um conjunto habitacional, visando beneficiar diretamente a população carente de moradia, atendendo, assim, ao déficit habitacional existente na comunidade e ao interesse público, pelo relevante cunho social que envolve o empreendimento.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência minhas estimadas considerações.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.059/2011

Autoriza a Fundação Rural Mineira - RURALMINAS - a alienar imóvel de sua propriedade, que especifica, ao Município de Chapada Gaúcha.

Art. 1º - Fica a Fundação Rural Mineira - RURALMINAS - autorizada a alienar ao Município de Chapada Gaúcha o imóvel urbano de sua propriedade, com área total de 5.912,50m², conforme descrição constante do Anexo.

Parágrafo único - O imóvel descrito no “caput” destina-se exclusivamente a construção de conjunto habitacional pelo Município de Chapada Gaúcha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2011)

Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11 e 12 da Quadra 51 do loteamento urbano de Chapada Gaúcha, dentro dos seguintes limites e confrontações: pela frente, com a Rua Z numa extensão de 80,00m, lote nº 08 numa extensão de 27,50m, lote nº 09 numa extensão de 20,00m, lote nº 12 numa extensão de 27,50m e Rua Z numa extensão de 21,50m; pela direita, com a Rua R numa extensão de 55,58m; pela esquerda, com a Rua Q numa extensão de 55,00m; pelos fundos com a Rua 1 numa extensão de 113,50m, registrado sob o nº 19, Matrícula nº 1.547, Livro nº 2-HRG, fls. 03, em 14 de março de 1984, e averbada sob o nº 01, em 19 de setembro de 1986, e registrada sob o nº 01/10.859, ficha nº 4.036, Livro nº 2RG, em 26 de junho de 1.998, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 262/2011, do Deputado Duarte Bechir.

Do Sr. Bonifácio de Andrada, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 164/2011, do Deputado Luiz Henrique.

Do Sr. Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Ofício nº 996/2011/SGM, que encaminhou documentação relativa a reunião da Comissão de Direitos Humanos. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 441/2011, do Deputado João Leite e outros.

Do Sr. João Alziro Herz da Jornada, Presidente do Inmetro, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 768/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 768/2011.)

Do Sr. Bilac Pinto, Secretário de Desenvolvimento Regional, prestando informações relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2011.)

Do Sr. Danilo de Castro, Secretário de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 358/2011, do Deputado Célio Moreira.

Da Sra. Dorothea Werneck, Secretária de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 7/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 7/2011.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (6), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 970, 1.017, 1.149, 1.185, 1.275 e 1.335/2011, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se os ofícios e as notas técnicas aos respectivos projetos de lei.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 334/2011, do Deputado Duarte Bechir.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento (6), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 568, 577, 578, 612, 628 e 1.007/2011, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se os ofícios e as notas técnicas aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Francisco José Nascimento, Chefe de Gabinete do Incra, prestando informações relativas ao Requerimento nº 593/2011, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Maristela Rangel, Chefe de Gabinete do Ministério da Cultura, prestando informações relativas ao Requerimento nº 526/2011, do Deputado Elismar Prado.

Do Sr. João Izael Querino Coelho, Prefeito Municipal de Itabira, prestando informações relativas ao Requerimento nº 671/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Sebastião Domingos de Oliveira, Prefeito Municipal de Cuparaque, prestando informações relativas ao Requerimento nº 408/2011, da Comissão de Cultura.

Da Sra. Vêra Lúcia Guardieiro, Prefeita Municipal de Conquista, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 815/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 815/2011.)

Do Sr. Vicente de Paula Barboza, Prefeito Municipal de Raul Soares, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 713/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 713/2011.)

Do Sr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, Advogado-Geral do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 556/2011, das Comissões de Meio Ambiente e de Minas e Energia.

Do Sr. Antônio Carlos de Barros Martins, Presidente da Fhemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 473/2011, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG (5), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 225/2011, da Comissão de Transporte; 255/2011, do Deputado Carlin Moura; 460 e 461/2011, do Deputado Anselmo José Domingos; e 617/2011, da Comissão de Transporte.

Do Cel. PM Renato Vieira de Souza, Comandante-Geral da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 139/2011, do Deputado Paulo Lamac.

Do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Presidente da Copasa-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 236/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz.

Do Sr. Sebastião de Abreu Ferreira, Superintendente Regional (substituto) do DNIT (2), prestando informações relativas ao Requerimento nº 675/2011, da Comissão de Transporte, e ao requerimento da mesma Comissão encaminhado por meio do Ofício nº 1.062/2011/SGM.

Do Sr. Claudio Augusto Boschi, Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região, agradecendo convite formulado por esta Casa para o ciclo de debates "Estratégias para a Superação da Pobreza" e indicando a Sra. Anísia Sudário Daniel para representar o Conselho no evento.

De D. Mauro Morelli, Presidente do Consea-MG, agradecendo convite desta Casa para participar do ciclo de debates "Estratégias para superação da pobreza", justificando sua ausência e indicando o Sr. Edmar Gadelha, Subsecretário de Agricultura Familiar, para representá-lo no evento.

Da Sra. Thaís Leite Garcia de Pinho, Promotora de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 382/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Eduardo Caldeira de Souza Penna, Secretário Municipal de Saúde de Contagem, prestando informações relativas ao Requerimento nº 222/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Otávio Fonseca de Oliveira, Vereador à Câmara Municipal de Carangola, parabenizando esta Casa pela criação da Comissão Extraordinária de Acompanhamento da Reforma Política. (- À Comissão Extraordinária de Acompanhamento da Reforma Política.)

Da Sra. Adriana Francisca da Silva, Vice-Diretora-Geral do IEF, prestando informações relativas ao Requerimento nº 123/2011, do Deputado Almir Paraca.

Da Sra. Denise Lima, Chefe de Gabinete da Reitoria da Unimontes, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 706/2011, da Comissão de Constituição e Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 706/2011.)

Do Cel.-PM Divino Pereira de Brito, Chefe da Assessoria Institucional da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 487/2011, da Comissão de Segurança Pública.



Da Sra. Kátia Ferraz Ferreira, Presidente do Centro de Vida Independente de Belo Horizonte, encaminhando exemplar da “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. (- À Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência.)

Do Sr. Márcio Bensuschi, Presidente do Instituto Brasileiro de Turismólogos, apresentando esse profissional e solicitando o apoio desta casa ao turismo por meio de políticas públicas que incluam o turismólogo. (- À Comissão de Turismo.)

Da Associação dos Moradores e Amigos de Itinga, do Centro Cultural Escrava Feliciano e da Paróquia Santo Antônio, comunicando a realização do I Seminário da Juventude de Itinga. (- À Comissão de Esporte.)

TELEGRAMA

Do Sr. Bonifácio de Andrada, Deputado Federal, justificando sua ausência ao debate público sobre transparência de recursos federais destinados aos Municípios pela CEF e cumprimentando esta Casa pela iniciativa do evento. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

CARTÕES

Do Sr. Cláudio Costa, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, agradecendo convite para participar da reunião preparatória para as discussões sobre a reforma política, justificando sua ausência ao evento e cumprimentando esta Casa pela iniciativa. (- À Comissão Extraordinária de Acompanhamento da Reforma Política.)

Da Sra. Solanda Steckelberg, Presidente da Fundação Clóvis Salgado, agradecendo a aprovação de seu nome, por esta Casa, para a Presidência da Fundação Clóvis Salgado. (- Anexe-se à Indicação nº 11/2011.)

Do Sr. Elmiro Nascimento, Secretário de Agricultura, agradecendo convite para participar do debate público “Minas na reforma política”, justificando sua ausência ao evento e cumprimentando esta Casa pela iniciativa. (- À Comissão Extraordinária de Acompanhamento da Reforma Política.)

Questão de Ordem

O Deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, como preceitua o Regimento Interno, solicito a palavra, pela ordem, com base no art. 166, transcrição que depois passarei às mãos de V. Exa. O art. 166 diz: “A questão de ordem será formulada, no prazo de 5 minutos, com clareza e indicação do preceito que se pretender elucidar”. O § 1º diz o seguinte: “Se o Deputado não indicar inicialmente o preceito, o Presidente da Assembleia retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas”. Acontece, Sr. Presidente, que está se tornando comum o prejuízo dos oradores que ficam até um mês, dois meses preparados para utilizar a tribuna, no nosso consagrado pinga-fogo, em razão do não cumprimento do Regimento Interno. Isso posto, solicito que V. Exa., como diz aqui, interprete o Regimento da Assembleia e decida sobre a questão de ordem. Sr. Presidente, talvez pudéssemos demarcar a importância, a relatividade, a argumentação, mas os oradores estão ficando prejudicados, haja vista que só podem falar, no máximo, quatro ou cinco. Solicito a V. Exa. que, todas as vezes em que estiver na Presidência, cumpra esse preceito para o bom andamento dos nossos trabalhos. Muito obrigado, Sr. Presidente.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.
- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24/2011

Dá nova redação ao “caput” do art. 13 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 13 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e sustentabilidade.”

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Célio Moreira - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Perrella - Inácio Franco - João Leite - João Vítor Xavier - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Paulo Lamac - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Zé Maia.

Justificação: Esta proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo inserir a sustentabilidade como um dos princípios da administração pública. No relatório da ONU “Nosso Futuro Comum”, de 1987, o conceito de sustentabilidade é definido como “o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”. Com as conferências da ECO-92, no Rio de Janeiro, e de Joanesburgo, de 2002, os diálogos com os diferentes setores



sociais estabeleceram o consenso de que a sustentabilidade deve ser compreendida de forma ampla, como “ecologicamente equilibrado, socialmente justo e economicamente viável”. Tendo em vista a ontologia dos princípios, cabe ressaltar que a forma de aplicação desse princípio se transforma no decorrer da história, em função das demandas sociais e da capacidade de organização de um povo, assim como do conhecimento técnico e científico disponível, um verdadeiro pacto entre gerações. Sustentabilidade, antes de mais nada, é solidariedade e compromisso com um futuro melhor. Nesse passo, os ditames constitucionais devem refletir a evolução da consciência da população e de seus representantes políticos, diante de um tema tão caro para todos: a preservação da vida em todas as suas formas de manifestação e a dignidade da pessoa humana. Por isso, a sustentabilidade deve se tornar um princípio expresso da administração pública, a irradiar seus efeitos e orientações na tomada de decisões de todos os Poderes do Estado e de sua administração indireta. Convencidos da importância desta proposta de emenda à Constituição para o aprimoramento da máquina estatal, pedimos o apoio de todos os parlamentares desta Casa para sua aprovação.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.060/2011

Altera o item 11.1.1 do Anexo I a que se refere o § 1º da Lei nº 19.481, de 12 de janeiro de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O item 11.1.1 do Anexo I a que se refere o § 1º da Lei nº 19.481, de 12 de janeiro de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“11.1.1 - Implementar os princípios da gestão democrática e descentralizada, por meio do fortalecimento dos órgãos colegiados das escolas públicas, dos Municípios e do Estado, e do aperfeiçoamento do processo de participação dos pais na definição do conteúdo da grade extracurricular e da comunidade na gestão das escolas, fundamentada nos pressupostos da transparência, moralidade e da publicidade.”

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Carlos Henrique

Justificação: A alteração proposta tem como objetivo ampliar a participação de pais de alunos na elaboração da grade extracurricular das escolas estaduais.

O art. 53 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – versa sobre o direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição de propostas educacionais.

Na mesma linha de raciocínio, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB -, instituída através da Lei nº 9.394, de 1996, possibilita à comunidade sua participação na gestão escolar versando que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica de acordo com suas peculiaridades e conforme os princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola com a participação da comunidade escolar e local, em conselhos escolares ou equivalentes aos sistemas de ensino, assegurando às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira.

O notório educador Paulo Freire chamava a atenção para o fato da participação dos pais e da comunidade. Dizia que mudar a cara da escola pública implica também ouvir meninos e meninas, sociedade de bairro, pais, mães, diretoras, delegados de ensino, professoras, supervisoras, comunidade científica, zeladores e merendeiras.

Portanto, a participação da comunidade na gestão escolar pode retirar do Estado o protagonismo das políticas sociais que garantem os serviços essenciais da educação, evitando-se textos e conteúdos não aprovados pela maioria da sociedade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.061/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Supermercados do Triângulo Mineiro - Assuper -, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Supermercados do Triângulo Mineiro - Assuper -, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Antonio Lerin

Justificação: A Associação de Supermercados do Triângulo Mineiro – Assuper - é uma associação sem fins econômicos em funcionamento desde 1º/3/97 e tem por finalidades: congraçamento dos empresários do Triângulo Mineiro que exerçam o comércio de gêneros alimentícios e afins, de suas famílias, dos empregados que prestem serviços na área e da comunidade, através do estímulo a ações culturais, sociais e técnicas; a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação em processos decisórios; a disponibilidade a toda a comunidade para realizar um trabalho integrado, atuando como agente cultural gerador de transformações e progresso para Uberaba e região; a busca contínua do bem coletivo, com atenção para a área de desenvolvimento cultural e técnico, de desenvolvimento sustentável e de um crescimento demográfico equilibrado; a concessão de prioridade para temas vitais como a cultura, o meio ambiente, a educação e outros valores universais; a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; o debate com a comunidade sobre a necessidade de que o desenvolvimento do País seja



direcionado à satisfação das necessidades humanas básicas, usando a tecnologia de maneira a garantir a distribuição de alimentos de forma ordenada; a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; a promoção da segurança alimentar e nutricional; a promoção da união e da solidariedade entre os associados e associações do País e do exterior, o intercâmbio de experiências, a busca dos interesses comuns, fundada na lealdade e na solidariedade de propósitos, abstendo-se, contudo, de interferir na livre concorrência comercial, cujo desempenho pautar-se-á pelos princípios éticos que governam a atividade mercantil; o incentivo ao fortalecimento econômico-financeiro para maior e melhor desempenho do comércio de distribuição de gêneros alimentícios e afins no Triângulo Mineiro; a colaboração com os poderes públicos de forma a atender sempre aos interesses nacionais, promovendo estudos e troca de informações destinadas ao esclarecimento da legislação em vigor, com o objetivo de melhorar sua aplicação; a criação de instituição de fomento ao crédito e a administração de cartão; o lançamento de produtos com marca própria; a celebração de parcerias com instituições filantrópicas e com o poder público; a defesa dos interesses dos associados que representa, estando legitimada para propor as medidas administrativas e judiciais necessárias para tanto; a realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, cursos e outros eventos, diretamente ou através de convênio; a manutenção, a critério da diretoria, de departamentos para prestação de serviços de assistência jurídica, econômica e contábil, como também serviço de informação, cadastro e proteção ao crédito; a manifestação, em nome dos associados que representa, sobre projetos de lei, atos administrativos e outras medidas do poder público; a celebração de parceria para proporcionar aos associados e empregados plano de assistência médico odontológico; a criação, atuando como entidade mantenedora, de fundação voltada para promoção da educação, cultura e informação.

A Assuper apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95, de 2/2/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26/4/2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Justificado o projeto, esperamos sua aprovação pelo Plenário e pelas comissões permanentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.062/2011

Declara de utilidade pública a Associação Mineira de Equoterapia – AME -, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mineira de Equoterapia – AME -, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Antonio Lerin

Justificação: A Associação Mineira de Equoterapia – AME - é uma associação de caráter filantrópico, terapêutico, educativo, cultural, desportivo e assistencial, sem fins econômicos, em funcionamento desde 5/1/98, que tem por finalidades:

a) Prioritariamente, promover e executar a assistência social e educacional, em suas múltiplas modalidades, tais como ações de prevenção, habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária de crianças, adolescentes e adultos, com deficiência física, mental e comportamental, e seus familiares, mediante a prática da equoterapia;

b) colaborar com órgãos, governamentais ou não, bem como com outras associações ou entidades que pratiquem terapia utilizando cavalo;

c) promover e estimular a realização de cursos, pesquisas e levantamentos estatísticos referentes à equoterapia e à equitação, propiciando condições para o avanço científico e tecnológico, bem como a formação de técnicos especializados, buscando a preparação de equipes interdisciplinares voltadas para a equoterapia;

d) elaborar e divulgar material didático e informativo sobre a equoterapia, bem como planejar e programar a edição de publicações e de obras especializadas, constituindo biblioteca;

e) associar-se a entidades nacionais e internacionais, com sede no Brasil ou em qualquer país do estrangeiro, na busca constante de intercâmbio de experiências e tecnologia;

f) estimular e apoiar a implantação de centros de equoterapia, exigindo a observância dos mais rígidos padrões de ética, eficiência, segurança e seguridade;

g) divulgar e estimular a adoção em outros países da experiência brasileira de equoterapia;

h) envidar esforços na busca de recursos na área governamental e empresarial a fim de levar os benefícios da equoterapia a todas as classes sociais;

i) estabelecer convênios para o intercâmbio de profissionais de alto nível técnico e científico, visando a formação de um centro de excelência;

j) promover palestras, encontros, seminários e eventos congêneres com os pais de crianças portadoras de necessidades especiais.

A AME apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95, de 2/2/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26/4/2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Justificado o projeto, esperamos a apreciação e aprovação por este Plenário e demais comissões permanentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.063/2011

Dispõe sobre a notificação compulsória aos órgãos que especifica nos casos de violência cometidas contra crianças e adolescentes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Serão de notificação compulsória ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público do Estado os atendimentos médicos de crianças e adolescentes vítimas de violência, comprovadas ou suspeitas.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, considera-se violência contra crianças e adolescentes, entre outros:

I – a violência psicológica, entendida como todo tipo de omissão ou de ação, gestos ou palavras que possam atingir, pelo conteúdo ou repetição, a dignidade e a segurança da criança e do adolescente, causando sofrimento psíquico;

II – a violência física entendida como qualquer tipo de agressão corporal;

III – a violência sexual entendida como quaisquer das formas de abuso sexual existente.

Art. 3º – A notificação de que trata esta lei deverá se dar de maneira imediata e, nos casos considerados graves, deverá ser encaminhada ainda às autoridades policiais local.

Parágrafo único – Serão consideradas graves as agressões físicas que resultem em politraumatismo, amputações, esmagamentos, traumatismos cranioencefálicos, fratura de coluna, lesão de medula espinhal e traumas com lesões viscerais, bem como qualquer tipo de violência sexual.

Art. 4º – A Secretaria de Estado de Defesa Social, em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde, ou os órgãos que as venham a substituir, deverão regulamentar o meio pelo qual deverá a notificação ser feita, devendo nela constar, entre outras, a qualificação completa dos responsáveis legais pela criança ou pelo adolescente e o tipo de violência sofrida.

Art. 5º – A não realização da notificação pelo profissional de saúde responsável pelo atendimento médico da criança e do adolescente vítima de violência o sujeitará as sanções previstas nas legislações penais pertinentes a espécie e, em sendo o infrator servidor público, ainda as sanções previstas na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: Este projeto tem como objetivo contribuir para ampliar o leque de medidas protetivas da criança e do adolescente, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Não são novidade as constantes agressões sofridas pelas crianças e adolescentes, principalmente no âmbito residencial dessas. Essas agressões, na grande maioria das vezes, ficam impunes, uma vez que os agredidos são muito jovens para se manifestarem, e as pessoas que convivem com esses muitas vezes têm medo de denunciar.

Muitos desses atos de violência, até mesmo em razão da sua natureza repetitiva, vão parar em emergências médicas e postos de saúde. Em razão disso, esta proposição tem o intuito de estabelecer que o profissional responsável pelo atendimento dessas vítimas comuniquem o fato às autoridades de proteção e defesa das crianças e adolescentes, ainda que apenas haja suspeita que indique a prática de maus tratos.

Ressalte-se que a proposição deste projeto visa não só proteger a criança e o adolescente vítimas de maus-tratos, mas também propiciar subsídios para ações de investigação, prevenção e repressão de crimes.

Certo é que nenhuma criança ou adolescente pode ser vítima de negligência, exploração, violência, crueldade ou qualquer prática que o exponha a riscos. É imperioso ressaltar que não há qualquer óbice na apresentação desta proposição de lei, uma vez que a matéria em comento se infere na esfera legislativa do Estado, não sendo sua iniciativa de competência privativa da União. Assim sendo, não existe nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, sendo certo que a sua aprovação permitirá um cuidado maior com nossas crianças e adolescentes, a fim de evitar tragédias maiores.

Dito isso, temos que este projeto de lei representará grande avanço, motivo pelo qual o apresentamos, com a convicção que ele receberá o apoio desta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.064/2011

Declara de utilidade pública a Irmandade dos Devotos de Nossa Senhora do Rosário de Aranha, com sede no Município de Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Irmandade dos Devotos de Nossa Senhora do Rosário de Aranha, com sede no Município de Brumadinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Irmandade dos Devotos de Nossa Senhora do Rosário de Aranha, com sede no Município de Brumadinho, é entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica, assistencial e cultural.

No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção alguma quanto a religião, cor, sexo e condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.



A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas, não remuneradas pelas funções que exercem; a entidade atende, dessa forma, aos requisitos legais.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida Irmandade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.065/2011

Declara de utilidade pública a Associação Ribeirão Esporte Clube, com sede no Município de Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Ribeirão Esporte Clube, com sede no Município de Brumadinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação Ribeirão Esporte Clube, com sede no Município de Brumadinho, é entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica, assistencial e cultural.

A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas, não remuneradas pelas funções que exercem; a entidade atende, dessa forma, aos requisitos legais.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida Associação encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.066/2011

Declara de utilidade pública a Associação Coronel Eurico Futebol Clube, com sede no Município de Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Coronel Eurico Futebol Clube, com sede no Município de Brumadinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação Coronel Eurico Futebol Clube, com sede no Município de Brumadinho, é uma entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica, assistencial e cultural. Encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem. Atende, dessa forma, aos requisitos legais.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.067/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Vila Angical, com sede no Município de Monte Azul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Vila Angical, com sede no município de Monte Azul.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação dos Moradores da Vila Angical, com sede no Município de Monte Azul, é uma entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica, assistencial e cultural.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A Associação funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado em atestado.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 2.068/2011

Declara de utilidade pública a Associação Unidos Via da Serra Futebol Clube, com sede no Município de Brumadinho. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Unidos Via da Serra Futebol Clube, com sede no Município de Brumadinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação Unidos Via da Serra Futebol Clube, com sede no Município de Brumadinho, é uma entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica, assistencial e cultural.

No desenvolvimento de suas atividades, não faz nenhuma distinção quanto a religião, cor, sexo e condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.

A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem. Atende, dessa forma, os requisitos legais.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.069/2011

Declara de utilidade pública a Associação Marques Esporte Clube, com sede no Município de Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Marques Esporte Clube, com sede no Município de Brumadinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Associação Marques Esporte Clube, com sede no Município de Brumadinho, é uma entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica, assistencial e cultural. Encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem. Atende, dessa forma, aos requisitos legais.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.070/2011

Declara de utilidade pública o Grupo Espírita Francisco Cândido Xavier, com sede no Município de Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Espírita Francisco Cândido Xavier, com sede no Município de Brumadinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: O Grupo Espírita Francisco Cândido Xavier, com sede no Município de Brumadinho, entidade da sociedade civil de caráter religioso e filantrópico, sem fins lucrativos, tem por finalidade estatutária o estudo, a prática e a divulgação da doutrina espírita como religião, filosofia e ciência, nos moldes de codificação de Allan Kardec; a evangelização da criança e do jovem; a prática da caridade como dever social e princípio da moral cristã, como exercício pleno da solidariedade e sinal de respeito ao próximo; a realização, quando lhe for possível, de obras beneficentes, como assistência aos necessitados, e de outras atividades afins, todas exclusivamente gratuitas.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

O Grupo Espírita Francisco Cândido Xavier funciona regularmente e tem uma diretoria composta por pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos, conforme consta em atestado. Reconhecê-lo como de utilidade pública irá proporcionar-lhe condições para a dinamização de suas atividades e a concretização de todos os seus objetivos.

Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.071/2011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta da vacina contra o Papiloma Vírus Humano - HPV - para homens e mulheres na rede pública de saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A rede pública de saúde do Estado disponibilizará para todos os cidadãos com idade entre nove e vinte e seis anos a vacina contra o Papiloma Vírus Humano - HPV - como forma de prevenir a ocorrência do câncer de colo do útero, ânus, pênis, boca e orofaringe.

Art. 2º - A vacina será aplicada nos cidadãos com a idade definida no “caput” do art. 1º que manifestarem, por escrito, no hospital da rede pública de saúde do Estado mais próximo de sua residência credenciado a aplicar a vacina, sua intenção de se imunizarem contra a infecção pelo HPV.

Parágrafo único - A manifestação sobre a intenção de se vacinar será feita através dos pais ou responsáveis quando o cidadão for menor de dezoito anos.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Saúde, após receber a manifestação de que trata o “caput” do art. 2º, terá o prazo de trinta dias úteis para aplicar a vacina contra o HPV.

Art. 4º - Competirá ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Doutor Wilson Batista

Justificação: Esta proposição tem por finalidade possibilitar que todos os cidadãos mineiros, sejam eles homens, sejam mulheres, tenham acesso à vacina que combate o Papiloma Vírus Humano - HPV -, um dos mais importantes fatores de risco para o surgimento do câncer de colo de útero, ânus, pênis, boca e orofaringe. Esta proposição inclusive vem substituir outra, de nossa autoria, cuja retirada de tramitação foi nesta data requerida, em função de novos estudos sobre a eficácia da vacina contra o HPV.

De fato a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - aprovou no último mês de maio a aplicação da vacina contra o HPV em meninos e homens com idade entre 9 e 26 anos. A liberação promovida pela Anvisa tem por base estudo publicado pelo “New England Journal of Medicine”, uma das mais prestigiadas publicações científicas do mundo, que comprovou a redução de 90% das lesões externas causadas pelo HPV com a utilização da vacina.

Essa vacina, de nome Gardasil, teve sua liberação para aplicação em homens nos Estados Unidos no ano de 2009. Já no Brasil sua aplicação em mulheres foi aprovada ainda em 2008. Segundo informações do Instituto Nacional do Câncer, estudos realizados em todo o mundo comprovam que entre 50% a 80% das mulheres sexualmente ativas serão infectadas por um ou mais tipos de HPV em algum momento de suas vidas.

Esta proposição se enquadra no conjunto de metas preconizadas pela Organização Mundial da Saúde, através do documento denominado “Declaração Mundial contra o Câncer”, que pretende reduzir, até o ano de 2020, a incidência de câncer no mundo. Entre outras ações, esse documento prevê a vacinação contra a hepatite B e o HPV.

Existem, segundo a literatura médica, mais de 200 tipos diferentes de HPV, mas somente algumas cepas representam o risco de provocar lesões persistentes que são consideradas pré-cancerígenas. A vacina contra o HPV, por outro lado, é uma das poucas formas conhecidas e eficazes de prevenção do câncer, através da imunização, e sua aplicação em larga escala na população pode se tornar uma forma eficiente para a redução da incidência do câncer de colo do útero, ânus, pênis, boca e orofaringe.

Por outro lado, estão associados à presença do HPV 80% dos cânceres de boca e da região da garganta, 40% dos casos de câncer de pênis e de 30% a 40% do câncer de ânus em homens. A vacina contra o HPV, embora já disponível em clínicas e hospitais privados no Brasil, ainda é inacessível às camadas menos favorecidas da sociedade, e seu valor torna o acesso proibitivo para grande parte de nossa população.

Contudo, a Constituição da República é clara ao definir que a saúde é um direito social e que é dever do Estado a sua promoção. A imunização geral da população, por outro lado, pode representar a longo prazo a melhor forma de prevenir os tipos de câncer citados, pois impedirá que o HPV continue contaminando milhões de pessoas todos os anos.

É importante ressaltar que este projeto de lei não guarda similaridade com a proposição por nós protocolizada anteriormente, cuja retirada de tramitação já foi requerida, nem com outra proposição em tramitação nesta Casa, uma vez que esta proposição prevê apenas a imunização de mulheres e em uma faixa social determinada, o que, estamos certos, não será suficiente para combater de forma eficaz os vários tipos de câncer causados pelo HPV.

Assim, esta proposição visa prevenir, através da imunização, alguns dos tipos de câncer mais letais que acometem homens e mulheres. Os custos da aplicação da vacina contra o HPV serão cobertos com a redução dos gastos que a rede pública de saúde deixará de dispendir com os casos de câncer de colo de útero. Esse processo ocorrerá através da universalização do acesso à vacina contra o HPV.

Diante do exposto e dada a grande repercussão social que a lei resultante deste projeto pode gerar, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 487/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.072/2011

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Cordas e Sons, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Cordas e Sons, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Associação Cultural Cordas e Sons, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípuas a prestação de serviços de manutenção e assistência que priorizem a formação de músicos de orquestra de câmara e de canto em coro, através do atendimento individual e coletivo, de modo a conduzir a uma postura harmoniosa e valorizada da música em âmbito municipal, regional, estadual e nacional.

Ademais, a entidade está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve relevante trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.073/2011

Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Educacional e Desportiva de Itapeçerica/MG - Acedei -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural, Educacional e Desportiva de Itapeçerica/MG - Acedei -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação Cultural, Educacional e Desportiva de Itapeçerica/MG - Acedei - é uma entidade sem fins lucrativos com sede nesse Município, tendo por finalidade a assistência à infância, à juventude, ao idoso e aos segmentos sociais carentes; a difusão da cultura e do esporte entre os associados e assistidos; o combate ao uso de drogas, através de campanhas educativas entre seus membros e a comunidade; o oferecimento de contribuição ao combate do desemprego; o incentivo ao respeito e à preservação do meio ambiente através de campanhas educativas.

Como visto, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.074/2011

Declara de utilidade pública a Associação Lua Esportes - LUA -, com sede no Município de Camanducaia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Lua Esportes - LUA -, com sede no Município de Camanducaia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Ulysses Gomes

Justificação: A Associação Lua Esportes - LUA -, com sede no Município de Camanducaia, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter representativo, reivindicatório, educativo, beneficente e administrativo.

Tem por finalidade contribuir para a prática de esportes e para a promoção integral da pessoa humana, contribuindo para a melhoria das condições de vida da comunidade.

Cumprindo os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, peço apoio para a aprovação desta meritória proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.075/2011

Declara de utilidade pública a União dos Catadores de Piranguçu - Unicapi -, com sede no Município de Piranguçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a União dos Catadores de Piranguçu – Unicapi -, com sede no Município de Piranguçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Ulysses Gomes

Justificação: A União dos Catadores de Piranguçu é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade apoiar e defender os interesses dos catadores de material reciclável favorecendo sua união e organização; representar seus associados judicial e extra-judicialmente; propiciar a inserção dos catadores no mercado de materiais recicláveis apoiando a criação de cooperativas e lutando para que os catadores sejam respeitados na sua atividade.



Cumprindo os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, peço apoio para a aprovação desta meritória proposição.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.076/2011

Institui o Dia Estadual do Aposentado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Aposentado, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de janeiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Fred Costa

Justificação: A apresentação deste projeto é uma forma de o Estado prestar concretamente homenagem ao grande número de aposentados que tantos anos contribuíram sobremaneira para o crescimento da economia mineira. Muitos deles ainda participam ativamente de atividade que de alguma forma favorece o desenvolvimento do Estado.

O projeto acompanha a mesma data adotada em nível federal, e esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.077/2011

Cria o Fundo Estadual de Bem-Estar Animal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Bem-Estar Animal, que tem por objetivo o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuo das ações destinadas ao controle animal, promoção do bem-estar e implementação de medidas de prevenção de zoonoses .

Art. 2º - Os recursos do Fundo Estadual de Bem-Estar Animal destinam-se às seguintes finalidades:

I - financiar, investir em programas e projetos relativos ao bem-estar e controle animal;

II - implantar e desenvolver programas de controle populacional, que incluam registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

III - fiscalizar e aplicar as normas previstas em legislação de proteção e controle animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais regulações concernentes aos animais domésticos e domesticados;

IV - apoiar programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

V - promover a educação e a conscientização;

VI - informar e divulgar as ações, os programas e os projetos em desenvolvimento, as medidas preventivas e profiláticas e as normas, os princípios e os preceitos de bem-estar animal;

VII - capacitar agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 3º - Constituem receita do Fundo:

I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - doações de entidades internacionais;

V - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais regulações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados;

VI - transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

VII - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VIII - outras receitas eventuais.

Art. 4º - A gestão financeira dos recursos do Fundo Estadual de Bem-Estar Animal será feita pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Diretor do Fundo Estadual de Bem-Estar Animal, que será presidido pela Secretaria de Estado de Saúde, na forma que seu Regimento Interno dispuser, e composto por nove membros efetivos:

I - um representante da Secretaria Estadual de Saúde;

II - um representante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;

III - um representante da Secretaria Estadual de Educação;

IV - dois representantes de organização não governamental de defesa animal, legalmente constituída;

V - um representante de entidade de classe veterinária;

VI - um representante das universidades sediadas no Estado;



VII - um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

VIII - um representante do Ministério Público Estadual.

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitindo-se uma recondução.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença mínima de três de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão fixados em seu Regimento Interno.

Art. 7º - Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Estadual de Bem-Estar Animal;

II - aprovar todas as operações de financiamento;

III - administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Estadual de Bem-Estar Animal;

IV - opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

V - fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento;

VI - prestar contas à sociedade civil do Fundo Estadual de Bem-Estar Animal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei ora apresentado é mais um passo em direção ao fortalecimento de nossa bandeira: a defesa da causa animal. Trata-se de um iniciativa que pretende viabilizar o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuos das ações destinadas ao controle animal, à promoção do bem-estar e à implementação de medidas de prevenção de zoonoses.

Sabemos que esta matéria merece profunda discussão e suscita apurada sensibilidade para questões ligadas à causa animal e por isso mesmo apresentamos este projeto, pois estamos convencidos de que a sociedade precisa rediscutir posturas relativas a tais questões e tomar um rumo mais amadurecido e acertado quanto à preservação e defesa da natureza.

Sendo assim, contamos com apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.078/2011

Revoga dispositivos da Lei nº 19.445, de 11 de janeiro de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam revogados os arts. 1º a 10 da Lei nº 19.445, de 11 de janeiro de 2011.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2011.

Paulo Guedes

Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 398/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 939/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Deputado Federal Aldo Rebelo por seu espírito nacionalista e moral ilibada, por sua gestão como Presidente da Câmara dos Deputados e pela responsabilidade com que se conduziu como relator do novo Código Florestal Brasileiro. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 940/2011, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes, à Subsecretaria de Obras Públicas e à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de providências para que seja incluído no programa estadual de pavimentação Caminhos de Minas o trecho da Rodovia 217 entre Malacacheta e Água Boa.

Nº 941/2011, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes, à Subsecretaria de Obras Públicas e à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de providências para que seja incluído no programa estadual de pavimentação Caminhos de Minas o trecho da Rodovia 232 entre Carmésia e Morro do Pilar. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 942/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso pelo fato de esse Município ter recebido a premiação ICMS - Melhor Performance, concedida pelo governo do Estado. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 943/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a família de Anísio Santiago pela obtenção da posse definitiva da marca de cachaça Havana. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 944/2011, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Hospital de Pronto Socorro João XXIII pelo lançamento da Campanha de Combate a Queimaduras.

Nº 945/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Damião Mendonça Vieira, Diretor-Geral da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, pelos 65 anos de criação dessa instituição. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 946/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Santo Antônio do Amparo pelos 72 anos de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)



Nº 947/2011, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a inclusão do serviço de "roaming", obrigatoriamente, no plano Minas Comunica. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 948/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Educação pedido de providências para que o Cefet-MG seja transformado em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais. (- À Comissão de Educação.)

Nº 949/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para a solução dos problemas que têm causado apagões em Coronel Fabriciano, entre as quais a substituição da rede elétrica e a destinação de servidores concursados para as equipes de manutenção.

Nº 950/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Energia Elétrica pedido de providências para a solução dos problemas que têm causado constantes interrupções no fornecimento de energia elétrica em Coronel Fabriciano.

Nº 951/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências junto à Cemig para que esta solucione os problemas que têm causado apagões em Coronel Fabriciano, com a substituição da rede elétrica, a destinação de servidores concursados para as equipes de manutenção e as demais medidas que se fizerem necessárias. (- Distribuídos à Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 952/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Líder do Bloco Parlamentar PSB, PTB e PCdoB na Câmara dos Deputados pedido de providências para que seja incluída na pauta de prioridades para votação a Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003 (PEC da Cultura).

Nº 953/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Bloco Parlamentar PV e PPS na Câmara dos Deputados pedido de providências para que seja incluída na pauta de prioridades para votação a Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003 (PEC da Cultura).

Nº 954/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Bloco Parlamentar PR, PRB, PTdoB, PRTB, PRP, PHS, PTC e PSL na Câmara dos Deputados pedido de providências para que seja incluída na pauta de prioridades para votação a Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003 (PEC da Cultura).

Nº 955/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 956/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder da Bancada do Partido Democratas na Câmara dos Deputados pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 957/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Governo na Câmara dos Deputados pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 958/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder da Minoria na Câmara dos Deputados pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 959/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro na Câmara dos Deputados pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 960/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Partido Comunista do Brasil na Câmara dos Deputados pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 961/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder da Bancada do Partido Democrático Trabalhista na Câmara dos Deputados pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 962/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder da Bancada do Partido da Mobilização Nacional na Câmara dos Deputados pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 963/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder da Bancada do Partido Progressista na Câmara dos Deputados pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 964/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder da Bancada do Partido Popular Socialista na Câmara dos Deputados pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à

Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 965/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder da Bancada do Partido Republicano Brasileiro na Câmara dos Deputados pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 966/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder da Bancada do Partido Social Cristão na Câmara dos Deputados pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para preservação a cultura.

Nº 967/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder da Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira na Câmara dos Deputados pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 968/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder da Bancada do Partido Socialismo e Liberdade na Câmara dos Deputados pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 969/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Partido Trabalhista Brasileiro na Câmara dos Deputados pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para preservação a cultura.

Nº 970/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 971/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 972/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 973/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Bloco Parlamentar Minoria no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 974/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Governo no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 975/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Partido dos Trabalhadores no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 976/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Partido Popular Socialista no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 977/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Partido Republicano Brasileiro no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 978/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Partido Socialista Brasileiro no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 979/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Partido Progressista no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.



Nº 980/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Partido da Mobilização Nacional no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 981/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 982/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Partido Democrático Trabalhista no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 983/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Partido Comunista do Brasil no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 984/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Partido Democratas no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 985/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Partido Social Cristão no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 986/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Partido da Social Democracia Brasileira no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 987/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Partido Socialismo e Liberdade no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 988/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Partido da República no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 989/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Partido Trabalhista Brasileiro no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura.

Nº 990/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Líder do Partido Verde no Senado Federal pedido de providências para a inclusão, na pauta de prioridades de votação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003, mais conhecida como PEC da Cultura, que aumenta o percentual do repasse de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cultura. (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 991/2011, do Deputado Fabiano Tolentino, em que pleiteia sejam solicitadas ao Governador do Estado providências com vistas a que seja priorizada a elaboração do projeto e a execução da pavimentação da BR-430 no trecho que liga Igaratinga a São Gonçalo do Pará, com extensão total de 16 km. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 992/2011, dos Deputados Fabiano Tolentino e Luiz Henrique, em que pleiteiam sejam solicitadas ao Presidente da Câmara dos Deputados providências para que seja colocado em votação, em caráter de urgência, o Projeto de Lei Complementar nº 591/2010. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 993/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a "Folha Andradense" pelos 40 anos de sua fundação.

Nº 994/2011, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a direção do "Jornal Castelo" pelos 4 anos de sua fundação e 48 edições ininterruptas. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 995/2011, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Vítor Rodrigues, patriarca da família Rodrigues, proprietária do Restaurante Maria das Tranças, pela comemoração de seus 80 anos. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 996/2011, do Deputado Neider Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Apolinário Ribeiro Amorim por sua posse no cargo de Presidente do Rotary Club Belo Horizonte - Barro Preto, gestão 2011-2012. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 997/2011, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre os procedimentos excessivamente burocráticos da Hemominas na distribuição dos "kits" para a realização dos exames de compatibilidade genética para transplantes de medula óssea no Estado.



Nº 998/2011, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre a atual estrutura funcional e operacional dos bancos de ossos do Estado, sobretudo no que diz respeito a sua distribuição regional, aos critérios de organização das listas de espera e ao tempo de espera real e médio.

Nº 999/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Promotoria de Justiça da Comarca de Vespasiano pedido de informações sobre as providências tomadas pelo Ministério Público com vistas a que seja cumprida a legislação no que se refere à construção da via de acesso à Empresa de Cimentos Liz, nesse Município, especialmente quanto à realização de audiência pública para esse fim, considerando-se as denúncias de possíveis irregularidades que têm gerado ameaças às condições de vida e violações dos direitos humanos dos moradores da região.

Nº 1.000/2011, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre o plano de atendimento do ensino médio da Escola Estadual Dom Eliseu, situada no Bairro Cachoeira, no Município de Unaí.

Nº 1.001/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para que envie a esta Casa balanço técnico relativo ao consumo irregular de energia elétrica no Estado, no qual conste o volume de energia elétrica furtada, o número de infrações apuradas e os prejuízos econômicos causados pela referida prática em 2010.

Nº 1.002/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que seja remetida a esta Casa cópia do relatório de fiscalização do transporte coletivo rodoviário na Região Metropolitana de Belo Horizonte sob jurisdição desse órgão.

Nº 1.003/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado pedido de informações sobre o montante de recursos aplicados pelo Tesouro Estadual e pela Codemig na construção da Cidade Administrativa e a origem dos recursos empregados pela Codemig para esse fim. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Oradores Inscritos

- Os Deputados Luiz Carlos Miranda, Duarte Bechir, André Quintão e Carlin Moura proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Carlos Henrique - Por favor, gostaria de pedir o encerramento, de plano, desta reunião, por falta de quórum.

O Deputado Rômulo Viegas - Sr. Presidente, questão de ordem. Solicito a recomposição do quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Duílio de Castro) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 21 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 879/2011, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 15, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/6/2011

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 4/2011, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, 196/2011, do Deputado Elismar Prado, na forma do Substitutivo nº 2, 264/2011, do Deputado Fred Costa, com a Emenda nº 1, 690/2011, do Deputado Arlen Santiago, na forma do Substitutivo nº 1, 692/2011, do Deputado Arlen Santiago, na forma do Substitutivo nº 1, 724/2011, do Deputado Gilberto Abramo, na forma do Substitutivo nº 2, 963/2011, do Deputado Inácio Franco, com a Emenda nº 1, 1.064/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1, e 1.111/2011, do Deputado Leonardo Moreira, com a Emenda nº 1.

MATÉRIA VOTADA NA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/6/2011

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 874/2011, do Deputado José Henrique, com a Emenda nº 1, e 879/2011, do Deputado Almir Paraca.



Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 540/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 541/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 542/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 594/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, e 667/2011, do Governador do Estado.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 519/2011, do Deputado Mauri Torres, 601/2011, do Deputado Arlen Santiago, e 821/2011, do Deputado Fred Costa.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, 16/6/2011

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 221/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Fazenda pedido de informações sobre a arrecadação tributária total do Estado, por tributo, no Município de Contagem, bem como sobre os repasses anuais a esse Município, no período de 2005 a 2010. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 254/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido a fim de que o DER-MG envie cópia dos estudos técnicos que demonstram a viabilidade da instalação de radares fixos e móveis nas rodovias do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 275/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil e ao Comandante-Geral da PMMG pedido de informações sobre os resultados dos inquéritos instaurados para a apuração da morte de Renilson Veriano da Silva e de Jefferson Coelho da Silva, ocorrida em fevereiro de 2011, na Vila Marçola, no Bairro Serra. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 299/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig pedido de informações sobre as interrupções no fornecimento de energia elétrica em Coronel Fabriciano, de 2009 a 15/3/2011. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 307/2011, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Esportes e da Juventude pedido de informações sobre os recursos, repasses e aplicações concernentes ao estatuído na Lei Federal nº 9.615, de 24/3/98, em especial sobre a destinação dos recursos de que trata o art. 6º, recebidos do Ministério do Esporte nos últimos 12 meses, bem como sobre os relatórios e projetos de aplicação de verba que se encontram em vigor. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 312/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o Convênio de Cooperação Financeira nº 5/2011, firmado entre a EMG - Sedese e a Associação Preparatória Cidadãos do Amanhã de Lagoa Santa, para a implementação e o monitoramento das atividades do Programa Poupança Jovem nos Municípios de Ibituripe, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Ribeirão das Neves, Sabará, Esmeraldas e Teófilo Ottoni, no valor global de R\$1.364.362,04. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 313/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de informações sobre o Convênio de Cooperação Técnica nº 1/2011, em que figuram como partes o Escritório de Prioridades Estratégicas e a Prodemge, para a cessão da servidora da Prodemge Diully Soares Cândido Gonçalves, no valor de R\$57.948,31. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 340/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de informações que menciona, sobre o ingresso do Delegado Leonardo Moreira Pio na Polícia Civil. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 341/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Subsecretário de Administração Prisional pedido de informações sobre as condições físicas do Sr. Willian Adriano de Castro no momento em que foi recluso no Presídio Floramar, bem como cópia da documentação referente ao preso, entregue pela Polícia Civil. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.



2ª Fase (das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 328/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta artigo à Lei nº 14.184, de 31/1/2002, que dispõe sobre o processo administrativo na administração pública estadual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 717/2011, do Tribunal de Contas, que altera a estrutura de cargos de direção e assessoramento do Tribunal de Contas e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Subemendas nº 1, que apresenta, às Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública, e com as Emendas nºs 3 e 4, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Subemendas nº 1, da Comissão do Trabalho, às Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública, com as Emendas nºs 3 e 4, da Comissão do Trabalho, e com as Emendas nºs 5 a 7, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 823/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 16/6/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 327/2011, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; 419/2011, do Deputado Elismar Prado; 855/2011, da Comissão de Participação Popular; 883/2011, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e 932/2011, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 16/6/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 16/6/2011, destinada a homenagear o Grêmio Espanhol de Socorros Mútuos e Instrução pelo seu centenário.

Palácio da Inconfidência, 15 de junho de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/6/2011, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater com convidados a violação de direitos humanos dos moradores das comunidades Vila da Paz, Vila São José e Vila da Luz, localizadas no entorno do Anel Rodoviário desta Capital, os quais se encontram sob o risco iminente de remoção, em virtude de obras na rodovia, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011.



Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Pompílio Canavez, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião de audiência pública, com convidados, a ser realizada em 16/6/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a situação de distritos de Municípios mineiros que alegam não receber assistência da Fundação Nacional de Saúde - Funasa - e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011.

Almir Paraca, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Tiago Ulisses, Antônio Carlos Arantes, Carlos Henrique e João Vítor Xavier, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/6/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir as ações sobre a exploração de gás natural na Bacia do Rio São Francisco em Minas Gerais, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011.

Sávio Souza Cruz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Júnia Guimarães Mourão Cioffi para Presidente da Hemominas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Viana, Carlos Mosconi, Adelmo Carneiro Leão e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/6/2011, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer sobre a Indicação nº 30/2011, do Governador do Estado, de proceder a arguição pública e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 22/2011

Comissão Especial Relatório

Por meio da Mensagem nº 47/2011, o Governador do Estado submete à apreciação desta Casa, nos termos do art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, o nome do Sr. Marcos Affonso Ortiz Gomes, indicado para o cargo de Diretor-Geral da Autarquia Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Constituída esta Comissão Especial nos termos do art. 111, “c”, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu às questões formuladas pelos Deputados.

O Sr. Marcos Affonso Ortiz Gomes demonstrou conhecimento sobre a entidade para cuja diretoria-geral foi indicado, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas. Além disso, sua ampla experiência profissional no setor de meio ambiente como consultor e na academia comprova sua capacidade técnica para desempenhar com eficiência as elevadas competências atribuídas ao cargo de Diretor-Geral do IEF.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. Marcos Affonso Ortiz Gomes para o cargo de Diretor-Geral do IEF.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011.

Célio Moreira, Presidente e relator – Duarte Bechir – Fabiano Tolentino – Sávio Souza Cruz.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2011

Comissão de Administração Pública Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas, o Projeto de Lei Complementar nº 8/2011 altera a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 192 do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe, agora, a esta Comissão o exame do mérito da proposição, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

O projeto de lei complementar em exame tem por escopo instituir no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o Termo de Ajustamento de Gestão. Para tanto, propõe inserir na Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências, o art. 93-A. Nos termos desse artigo, o Termo de Ajustamento de Gestão poderá ser proposto aos Poderes, órgãos e entidades controlados pela Corte de Contas, com o objetivo de adequar atos e procedimentos aos padrões de regularidade.

De acordo com o projeto, o Termo de Ajustamento não poderá limitar a competência discricionária do gestor, e os seus efeitos não serão retroativos caso resultem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo comprovada má-fé.

Entre os efeitos da assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão, está o afastamento da aplicação das penalidades ou sanções, conforme condições dispostas no referido termo. Nos casos em que impuser obrigações a particulares, por via direta ou reflexa, estes deverão ser notificados, previamente, observado o devido processo legal.

Por último, está disposto que é vedada a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos.

Conforme esclarece o Presidente do Tribunal de Contas, por meio do ofício que encaminhou a proposição a esta Casa, a proposta é adequada o funcionamento do Tribunal ao modelo de consensualidade e tem como principal objetivo modernizar os mecanismos de controle à sua disposição.

Cita, a propósito, o Presidente da Corte de Contas a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que prevê a assinatura de termos de ajustamento de gestão, e decreto do Município de Belo Horizonte que prevê a celebração de Termo de Compromisso de Gestão, ambos com o objetivo de adequar os atos e procedimentos de órgão ou entidade controlados aos padrões de regularidade.

Conforme ressaltado pela Comissão de Constituição e Justiça, os princípios constitucionais que norteiam os atos da administração pública estão sendo observados, especialmente os princípios de igualdade, razoabilidade, proporcionalidade e possibilidade de ampla defesa.

Nesse contexto, outro aspecto relevante da proposição diz respeito ao postulado ético da boa-fé, que se relaciona com a honestidade e a probidade, pelas quais toda pessoa deve pautar o seu comportamento nas relações sociais. Com efeito, diante das irregularidades encontradas, em vez de aplicar sanções, o Tribunal de Contas procura, por meio da assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão, oferecer a órgão ou entidade sujeitos ao seu controle a oportunidade de adotarem medidas em conformidade da lei, numa nítida demonstração de colaboração e busca de resultados, notadamente quanto à eficácia e à eficiência da administração pública.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com o qual estamos de acordo, aprimora a redação do art. 1º.

De todo o exposto, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 8/2011 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente e relator - Bonifácio Mourão - Neider Moreira - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12/2011

Comissão Especial Relatório

De autoria de mais de um terço dos membros da Assembleia Legislativa e tendo como primeira signatária a Deputada Liza Prado, a Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2011 "dá nova redação ao § 1º do art. 60 da Constituição do Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 17/3/2011, a proposição foi distribuída a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 111, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo objetiva alterar o § 1º do art. 60 da Constituição do Estado para assegurar, na constituição da Mesa e de cada comissão da Assembleia, além da participação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares, representação proporcional entre Deputados e Deputadas, reservando ao menos uma vaga para cada sexo.

Argumenta-se que, embora as mulheres sejam, cada vez mais, protagonistas nos mais diversos setores da sociedade, a superação do preconceito de gênero não alcançou plenamente os órgãos de representação política, particularmente o Poder Legislativo. Sustenta-se, então, a necessidade de ação afirmativa para se promover a participação das mulheres nas diversas instâncias decisórias da Assembleia.

Com efeito, ao determinar a representação proporcional dos partidos políticos na composição dos órgãos do Poder Legislativo, o § 1º do art. 60 da Constituição do Estado reproduz princípio constante do § 1º do art. 58 da Constituição da República. Pretende agora a proposição em exame também assegurar a participação proporcional de Deputadas e Deputados, o que, a nosso ver, não fere nenhum princípio da ordem constitucional vigente, como veremos a seguir.



É necessário, a princípio, esclarecer que resta atendida a exigência constitucional de que a proposição seja apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados.

Impende destacar que o poder de reforma da Constituição por meio de emendas ao texto legal configura o poder constituinte derivado e está previsto na Constituição da República e, subsequentemente, na Constituição Estadual, respectivamente, em seus arts. 60 e 64.

O poder de reforma, no entanto, não é ilimitado, sofrendo restrições impostas pelo poder constituinte originário. Especificamente, no caso brasileiro, as restrições podem ser de ordem procedimental, como o quórum qualificado no processo de votação, circunstancial, como a vedação de reforma durante o estado de sítio, ou material.

Cabe-nos ainda citar o art. 25 da Carta Magna, o qual estabelece que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, não violando a medida em questão nenhum princípio constitucional.

Entendemos, portanto, que a mudança sob comento, além de garantir a participação das Deputadas nas instâncias decisórias do Poder Legislativo, não viola nenhuma das limitações ao poder de reforma e nenhum princípio constitucional, razão pela qual somos pela aprovação da proposição em estudo.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2011.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente – Maria Tereza Lara, relatora – Celinho do Sinttrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 328/2011

Comissão de Administração Pública Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.850/2009, tem por escopo acrescentar artigo à Lei nº 14.184, de 31/1/2002, que dispõe sobre o processo administrativo na administração pública estadual.

Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a esta Comissão para exame de mérito, nos termos do art. 102, I, “e”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo introduzir dispositivo na Lei nº 14.184, de 2002, a qual dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, de modo a estabelecer prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, de procedimento administrativo em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de deficiência, física ou mental, e pessoa portadora de algumas doenças, entre as quais se destacam a tuberculose ativa, a esclerose múltipla, a neoplasia maligna, a cardiopatia grave e a síndrome da imunodeficiência adquirida.

A pessoa interessada deverá requerer o benefício à autoridade administrativa competente, mediante a comprovação de sua condição. O projeto determina que, uma vez deferida a prioridade, os atos terão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária, o qual prevalecerá mesmo após a morte do beneficiado, em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

Cumpre-nos lembrar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior. A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, concluiu pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Dada a inexistência de mudanças no ordenamento ou de posicionamento sobre o tema que pudessem alterar o entendimento anterior, reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“A Comissão de Constituição e Justiça, ao apresentar o Substitutivo nº 1, corrigiu os vícios de redação legislativa da proposta original e ampliou o universo das pessoas beneficiadas pelo regime de tramitação prioritária, de forma a alcançar também os indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos, tomando por base a Lei Federal nº 10.741, de 2003, que contém o Estatuto do Idoso.

Quanto à relação de doenças especificadas no projeto, trata-se de uma reprodução literal da Lei Federal nº 12.008, de 2009, que, a par de outras disposições, alterou a Lei Federal nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, conforme salientado no parecer da mencionada Comissão.

Não é demais ressaltar que processo administrativo tem sentido amplo e abarca todas as matérias submetidas à apreciação do poder público, seja por iniciativa deste, seja por provocação do interessado. Em ambos os casos, o Estado tem o dever de decidir o processo, ainda que essa decisão não seja favorável à parte que deu causa à instauração do procedimento. A noção básica de processo supõe um conjunto ordenado e sequencial de atos que visem à prática de um ato final a ser emanado da administração, caso em que todas as fases devem ser rigorosamente respeitadas pela administração, que tem o poder legal de conduzir o procedimento. Este pode ocorrer tanto para solucionar um conflito quanto para instituir uma medida administrativa de cunho não litigioso. Nesse ponto, é precisa a lição de Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari, segundo os quais:

“A fórmula “processo administrativo” traduz uma série de atos, lógica e juridicamente concatenados, dispostos com o propósito de ensejar a manifestação de vontade da administração. Múltiplas serão as faces de tal manifestação. Assim, tanto poderá ser ela a formulação de uma política administrativa, quanto a dirimência de um litígio” (Processo administrativo. 1º ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 25).



O processo ou procedimento administrativo é um instrumento colocado à disposição do cidadão para proteger seus direitos e interesses em face do poder público e dos demais cidadãos, o que atesta sua relevância no Estado Democrático de Direito. O instituto de que se cogita guarda íntima conexão com o direito de petição e de representação, ambos de estatura constitucional, o que assegura a qualquer pessoa provocar os órgãos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado, incluindo-se aí o Ministério Público e o Tribunal de Contas, para o esclarecimento de situações de interesse público ou de interesse direto do postulante. Nessa linha de raciocínio, quanto mais completa, clara e objetiva for a norma que rege tal procedimento, mais útil ela será para garantir os direitos dos administrados perante o Estado.

O estabelecimento de um regime de tramitação prioritária para pessoas idosas, portadoras de deficiência física ou mental e portadoras de doenças graves nos processos administrativos não constitui privilégio, vantagem ou benefício indevido nem afronta os princípios da isonomia ou da razoabilidade. Trata-se, a bem dizer, de um tratamento jurídico compatível com a situação peculiar desses cidadãos, o que justifica a celeridade na tramitação dos processos em que estiverem envolvidos. Sob tal ótica, não há como negar a importância e a oportunidade da proposição, que tem o escopo de dispensar tratamento mais ágil a um segmento da sociedade que a ele faz jus, além de suprir uma lacuna na legislação mineira que regula o processo administrativo.

Por outro lado, parece-nos que a alteração que ora se pretende introduzir na Lei nº 14.184 servirá de estímulo para a utilização efetiva do processo administrativo pelas pessoas beneficiadas pelo citado regime prioritário, o que reforça a ideia de cidadania, tornando o procedimento mais participativo e menos autoritário. Quando as pessoas participam e acompanham as decisões da administração, os riscos de arbitrariedade diminuem consideravelmente. Nesse ponto, recorremos uma vez mais aos ensinamentos de Sérgio Ferraz e Adilson Dallari:

“Cabe jamais esquecer: o processo administrativo aberto, visível, participativo, é instrumento seguro de prevenção à arbitrariedade. Dele não se pode abrir mão, minimamente que seja. Se bem é certo que a função administrativa não se perfaz somente pela via do processo administrativo, inequívoco que essa é a via majoritária” (op. cit., p. 24).

Por último, é importante lembrar que a Lei Complementar nº 110, de 28/12/2009, alterou o § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que “instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais”. Uma das mudanças consistiu em acrescentar ao inciso III do referido dispositivo outras doenças ou enfermidades que possibilitam a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, dentre elas a doença de Parkinson, a fibrose cística e a esclerose múltipla.

Com a finalidade de manter a simetria entre a Lei Federal nº 12.008, de 2009 e a lei complementar citada, apresentamos a Emenda nº 1, estendendo a prioridade na tramitação de procedimentos administrativos aos portadores das doenças nela relacionadas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 328/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 a seguir redigida”.

EMENDA Nº 1

Art. 1º – Dê-se ao inciso III do art. 8º-A, a que se refere o art. 1º do Substitutivo nº 1, a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

“Art. 8º-A – (...)”

III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, artrite reumatoide, fibrose cística (mucoviscidose), lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), pênfigo foliáceo ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.”

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente – Fred Costa, relator – Délio Malheiros – Bonifácio Mourão – Neider Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 717/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto em epígrafe, do Presidente do Tribunal de Contas, dispõe sobre alterações na estrutura de cargos de direção e assessoramento dessa Corte e dá outras providências.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 1.

A requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, a proposição foi encaminhada à Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, que, após analisar o mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 1 e 2 e as Emendas nºs 3 e 4.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo alterar a estrutura de cargos de direção e assessoramento do Tribunal de Contas.

A medida proposta altera a estrutura organizacional da Corte de Contas, que passará a ter 41 cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo de direção, chefia e assessoramento, com destinação específica, além dos cargos de provimento em comissão de Assistente Administrativo – AADM –, que são graduados em cinco níveis, correspondendo a cada nível uma pontuação e vencimento básico específicos. Estes serão distribuídos segundo a necessidade administrativa do Tribunal, observando-se o limite máximo de 680 pontos. Nos termos do projeto, a distribuição dos cargos de AADM será regulamentada em ato normativo próprio.

O projeto propõe também a criação de funções gratificadas, que serão distribuídas conforme regulamento interno do Tribunal de Contas. A exemplo dos cargos de AADM, as funções gratificadas são graduadas em seis níveis, de acordo com a escolaridade exigida, correspondendo, a cada nível, uma pontuação e um valor, totalizando 1.980 pontos. O servidor ocupante de cargo efetivo investido em função gratificada fará jus a sua remuneração no cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual tiver sido designado. Já o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo comissionado ou por sua remuneração no cargo de origem acrescida de 65% do valor do vencimento do cargo comissionado.

O art. 4º do projeto prevê a criação de funções gratificadas com atribuições básicas definidas, destinadas ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, a serem atribuídas a servidores ocupantes de cargos de provimento específico.

Serão extintos 130 cargos constantes no item I do Quadro Específico de Provimento em Comissão, previsto no Anexo I da Lei nº 12.974, de 1997.

Os anexos da proposição trazem tabelas em que constam a nomenclatura, o quantitativo, o nível e os vencimentos dos cargos e funções criados. Trazem ainda, os cargos a serem extintos e respectivos quantitativos.

Por meio do ofício que encaminha o projeto, o Presidente da referida Corte informa que a iniciativa se faz necessária pelo fato de que as “demandas institucionais exigem dinâmica que não se sustenta nem evolui sem um redesenho do atual modelo organizacional e diretivo da Instituição, com o conseqüente aperfeiçoamento das atividades e procedimentos internos, muitos dos quais em andamento, investimentos maciços em tecnologia de informação e principalmente na gestão das pessoas, com a adoção de estímulos e valorização reais”.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbice de natureza jurídico-constitucional a impedir a tramitação do projeto, haja vista que, segundo comandos constitucionais, compete privativamente ao Presidente do Tribunal de Contas “propor a esta Casa projetos de lei que disponham sobre a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros e dos servidores de sua Secretaria”. Todavia, com vistas a atender à solicitação do Presidente daquela Corte para se promoverem alterações no texto da proposição original, apresentou o Substitutivo nº 1.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Administração Pública reconheceu que o projeto, ao conferir ao Tribunal uma maior flexibilidade na distribuição dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas, “vai ao encontro do princípio da eficiência buscando atender os imperativos de uma administração pública mais dinâmica e moderna”. Todavia, entendeu ser necessário estabelecer o percentual dos cargos em comissão para recrutamento amplo e limitado e alterar o nome dos cargos de Advogado-Geral e Advogado-Geral Adjunto para “Assessor Jurídico Geral” e “Assessor Jurídico Adjunto” do Tribunal de Contas, o que ensejou a apresentação das Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 1.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, com vistas ao aprimoramento da proposição e a sua adequação à técnica legislativa, apresentou as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 1 e 2. A primeira subemenda estabelece que 80% do total de pontos dos cargos de provimento em comissão de Assistente Administrativo serão destinados a cargos de recrutamento amplo e 20% serão destinados a cargos de recrutamento limitado. A segunda altera o nome do cargo de “Assessor Jurídico Geral do Tribunal de Contas – AJGTC -” e da função de “Assessor Jurídico Adjunto do Tribunal de Contas – AJATC -” para “Consultor-Geral do Tribunal de Contas – CGTC -” e “Consultor-Geral Adjunto do Tribunal de Contas – CGJTC -”, respectivamente.

Foram apresentadas, ainda, a Emenda nº 3, que substitui os termos “a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, constantes no § 5º do art. 2º e no § 6º do art. 3º do Substitutivo nº 1, por “o título de bacharel em direito”; e a Emenda nº 4, que acresce ao art. 5º do referido substitutivo parágrafo único que estabelece a não incorporação da parcela de 65% do valor do vencimento do cargo comissionado ao salário de origem.

Todavia, a fim de evitar uma leitura conflitante das atribuições do cargo de “Consultor Geral do Tribunal de Contas – CGTC -” e da função “Consultor Geral Adjunto do Tribunal de Contas – CGJTC -” com as atribuições do órgão responsável pela representação judicial do Estado (Advocacia-Geral do Estado), apresentamos as Emendas nºs 5 e 6. Apresentamos, ainda, a Emenda nº 7, com o intuito de aprimorar a forma de provimento dos cargos de AADM.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas com pessoal para o erário, estando, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais.

Segundo o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas de pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

O art. 20, II, “a”, da LRF estabelece que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo, na qual se incluem as despesas do Tribunal de Contas, não poderá exceder o percentual de 3% da Receita Corrente Líquida – RCL. Ademais, o parágrafo único do art. 22 estabelece um limite prudencial de 95% do limite total, ou seja, 2,85%, a partir do qual medidas corretivas deverão ser adotadas para evitar que o limite máximo seja atingido. Entre elas está incluída a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como a criação de cargo, emprego ou função.

Importa ressaltar que o § 1º do art. 20 da LRF prevê que, nos Poderes Legislativos e Judiciários de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da RCL, verificadas nos três exercícios financeiros anteriores à publicação da citada lei, ocorrida em 4/5/2000. De acordo com cálculos realizados à época, o limite da despesa total com pessoal do Tribunal de Contas é de 0,7728% da RCL, sendo o limite prudencial 0,7342% da RCL.

Em cumprimento ao que determina a LRF, o Presidente do Tribunal de Contas, ao encaminhar o projeto em análise, informa que a referida Corte de Contas encontra-se dentro do limite prudencial estabelecido pela LRF para gastos com pessoal, além de possuir recursos orçamentários e financeiros suficientes para suportar as despesas decorrentes do projeto em tela, sem necessidade de aporte de novos recursos ou de suplementação de dotações orçamentárias. Ainda segundo o Presidente, o saldo orçamentário disponível, somado ao valor da economia gerada com a extinção dos cargos em comissão, da ordem de aproximadamente R\$9.862.595,88, é suficiente para arcar com as despesas geradas pela proposição.

De acordo com dados extraídos do Armazém do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi –, as despesas com pessoal do Tribunal de Contas, considerando abril como mês de referência, representam 0,6963% da RCL de abril, estando, portanto, dentro dos limites legais. Adicionando-se o valor do impacto financeiro da proposta original para o exercício de 2011, que, conforme o Ofício nº 7.510/2011, do Tribunal de Contas, corresponde anualmente a R\$16.025.282,88, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial, considerando-se a projeção da RCL para o exercício de 2011 efetuada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag.

É necessário salientar que, segundo o ofício supracitado, o impacto financeiro anual do Substitutivo nº 1 corresponde a R\$15.640.479,00. Tal montante, somado ao valor das despesas com pessoal do Tribunal de Contas (mês de referência: abril de 2011), representa 0,7245% da RCL projetada pela Seplag para o ano, ou seja, é inferior ao limite prudencial.

Destaque-se, ainda, que a proposição em tela atende também ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A LDO em vigor concede essa autorização em seu art. 15.

Ressaltamos, porém, que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 717/2011 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 1 e 2 e as Emendas nºs 3 e 4, apresentadas pela Comissão do Trabalho, da Previdência e Ação Social, e com as Emendas nºs 5 a 7, a seguir redigidas.

Deve-se lembrar que a aprovação das Subemendas nº 1 às Emendas nºs 1 e 2 prejudica as Emendas nºs 1 e 2.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo nº 1 o seguinte § 6º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º – (...)”

§ 6º – O Consultor-Geral do Tribunal de Contas – CGTC – é responsável pela elaboração de estudos técnicos e pela prestação das informações necessárias ao esclarecimento de matérias relacionadas à competência do Tribunal.”.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se ao art. 3º do Substitutivo nº 1 o seguinte § 7º, renumerando-se o seguinte:

“Art. 3º – (...)”

§ 7º – O Consultor-Geral Adjunto do Tribunal de Contas – CGATC – é responsável por auxiliar o Consultor-Geral do Tribunal de Contas no desempenho de suas funções, substituindo-o quando designado.”.

EMENDA Nº 7

Fica acrescentado ao art. 2º do Substitutivo nº 1 o seguinte § 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º – (...)”

§ 4º – O quantitativo de cargos de AADM não poderá ultrapassar 18% (dezoito por cento) do total de cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas.”.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011.

Zé Maia, Presidente – Antônio Júlio, relator – Dalmo Ribeiro Silva - Rômulo Viegas – Duarte Bechir – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 837/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.046/2010, institui diretrizes para a elaboração de programa de concessão de isenção nas taxas estaduais devidas no decorrer do processo de habilitação.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende instituir diretrizes para a elaboração de programa governamental de concessão de isenção nas taxas estaduais devidas no decorrer do processo de habilitação. Objetiva possibilitar o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo ao processo de aprendizagem e habilitação necessária à condução de veículos automotores.

Segundo a proposição, os candidatos terão isenção de taxas relativas à inscrição para exame de habilitação, ao exame de legislação ou repetência, à expedição de licença de aprendizagem, ao exame de direção ou repetência, como também à expedição da carteira definitiva.

Prevê, ainda, que, por meio de incentivo fiscal, poderão os Centros de Formação de Condutores – CFCs – ofertar gratuitamente às pessoas de baixo poder aquisitivo arroladas no projeto os cursos teóricos e práticos necessários para a habilitação de condutores.

Justifica o autor da proposição que “a falta de qualificação de inúmeros cidadãos tem impossibilitado a inserção destes no mercado de trabalho. Sabe-se que a carteira nacional de habilitação – CNH – tem sido um valioso instrumento de qualificação profissional, além de realização pessoal e social. Por outro lado, os altos custos e taxas para obtenção de uma CNH têm inviabilizado em muitos casos, a devida habilitação, em especial para aqueles cujo o poder aquisitivo é menor ou cujas vicissitudes da vida os colocam em desvantagem social”.

Em que pese à louvável iniciativa do autor, entendemos que o projeto não tem condições de prosperar nesta Casa.

Há que se considerar que, a pretexto de instituir diretrizes para um programa governamental, a proposição em exame traça um regramento que interfere na competência de outro Poder da República.

Com efeito, a elaboração e a execução de programas são atividades administrativas e estão inseridas na competência material do Estado, cabendo ao Poder Executivo, estruturado como o detentor dos instrumentos apropriados para criar programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação.

A Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta.

Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no Texto Constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas. As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra.

Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nesse sentido, tem-se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, haja vista a Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

De outro ponto de vista, a instituição das diretrizes pretendida, sem que haja efetivamente a implantação do programa pelo Poder Executivo, torna a futura lei inócua, incapaz de inovar o ordenamento jurídico.

Por derradeiro, como o projeto em análise trata de redução da carga tributária, apresentando isenções do pagamento das referidas taxas a determinados contribuintes sem identificar nenhuma contrapartida que possa compensar a perda de receita tributária, desatende aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, que estabelece, em seu art. 14, condicionantes para a renúncia de receita de natureza tributária. Entre elas, a elevação de outros tributos para a recomposição do equilíbrio entre receita e despesa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 837/2011. Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - André Quintão - Cássio Soares - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.040/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.292/2010, “autoriza o Poder Executivo a criar o Serviço de Orientação Psicológica e Educacional nas Superintendências Regionais de Ensino para atendimento das escolas públicas estaduais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.



Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme determina o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão apreciou minuciosamente a matéria, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve modificação constitucional ulterior que propiciasse uma nova interpretação da matéria, passamos a reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“A proposição sob comento tem o propósito de autorizar o Executivo a criar, nas Superintendências Regionais de Ensino do Estado, o Serviço de Orientação Psicológica e Educacional, que terá por finalidade a análise vocacional dos estudantes do ensino médio, visando ao seu melhor direcionamento profissional. Esses psicólogos educacionais serão facilitadores do processo de ensino e aprendizagem dos estudantes.

Apesar da louvável preocupação do autor com a orientação psicológica e vocacional dos estudantes do ensino médio no Estado, o projeto contém vício insanável de constitucionalidade, conforme demonstraremos ao longo desta fundamentação.

Na verdade, o que se pretende é a criação de um órgão público no Poder Executivo, especialmente no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, em cuja estrutura se encontram as Superintendências Regionais de Ensino. O assunto diz respeito à organização e ao funcionamento do Executivo, cabendo ao Governador do Estado, na condição de chefe da administração pública, dispor sobre a matéria, seja por meio de lei formal, seja por meio de decreto ou regulamento. Nesse particular, saliente-se que o art. 66, III, “f”, da Carta mineira assegura à citada autoridade política competência privativa para dispor sobre a organização da administração pública, o que abrange a criação, a transformação e a extinção de órgãos ou unidades administrativas do Poder Executivo. Igualmente, o art. 90, XIV, da mencionada Constituição enquadra, na iniciativa exclusiva do Governador do Estado, assunto atinente à organização e à atividade do Poder Executivo.

Constata-se, pois, que o ordenamento constitucional do Estado, seguindo as diretrizes da Constituição da República, assegurou ao Governador do Estado a prerrogativa privativa para dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, o que abarca não só a criação de órgãos públicos, mas também a criação e a extinção de cargos, empregos e funções no âmbito daquele Poder bem como a definição de atribuições. Por esta ótica, o projeto contém vício formal de inconstitucionalidade. A rigor, o Governador do Estado não necessita de autorização da Assembleia Legislativa para dispor de matéria que já se encarta no seu campo de atribuições. Assim, cabe a ele – e somente a ele –, segundo critérios de conveniência, oportunidade e utilidade, decidir sobre a criação de determinado órgão ou entidade administrativa, sendo indevida e irrelevante a manifestação prévia desta Casa. Indevida em razão da inexistência de previsão constitucional nesse sentido e irrelevante porque a lei autorizativa, por si só, não obriga o Executivo a instituir o Serviço de Orientação Psicológica e Educacional.

Por outro lado, entendemos que as leis de cunho autorizativo apenas se justificam nos casos expressamente previstos na Constituição Federal, pois o assunto se refere às relações entre os Poderes do Estado, o qual tem sede constitucional. Nessa linha de raciocínio, não há que se cogitar de autorização legislativa para o Executivo tomar medidas dessa natureza”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.040/2011. Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.102/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Miranda, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.318/2010, “determina que o Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – faça constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV – informações sobre o Seguro Obrigatório – DPVAT”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise objetiva tornar mais transparentes os direitos dos cidadãos ao seguro obrigatório, conhecido como seguro DPVAT, instituído por meio da Lei nº 6.194, em 19/12/74, com o objetivo de garantir indenização às vítimas de acidentes de trânsito nos casos de morte ou invalidez permanente. Desse modo, obriga o órgão de trânsito do Estado a inserir, no documento de licenciamento do veículo, os dados relativos à cobertura do seguro, aproveitando o espaço destinado ao endereço do proprietário do veículo, que não mais é inserido no formulário.

Embora seja relevante a proposta, não vislumbramos a perspectiva de tramitação do projeto nesta Casa, conforme veremos adiante.

A Constituição da República assegura à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, conforme pode ser constatado pelo disposto no art. 22, inciso XI, daquele diploma.

Nesse contexto, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/9/97), cujo art. 19, inciso VII, insere na órbita de competência do órgão máximo de trânsito da União a prerrogativa de “expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal” (grifo nosso).

O art. 121 do mesmo diploma legal torna a situação ainda mais clara quando enuncia que “registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo – CRV – de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração” (grifo nosso).

O Contran, por sua vez, adotou o modelo do certificado, por meio de resolução, e o aperfeiçoou no curso do tempo, inserindo novos dados e tornando-o menos vulnerável a adulteração.

Pode-se observar que não remanesce espaço para que esta Casa Legislativa venha a dispor sobre a matéria, disciplinada exclusivamente por comandos oriundos da legislação federal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.102/2011 Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.321/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.134/2009, “altera a Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposta em análise pretende alterar o art. 16-B da Lei nº 7.772, de 8/9/80, que passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 16-B (...) § 5º – A competência de que trata o § 2º do ‘caput’ somente poderá ser exercida por meio de agente público, civil ou militar, que possua, quando necessária, a devida habilitação legal”.

Tal competência refere-se à atuação da Polícia Ambiental. O art. 2º da proposta, relativo à cláusula de vigência, estabelece que a pretendida lei entrará em vigor dois anos após a data de sua publicação.

Segundo a justificação da autora, a Polícia Ambiental da Polícia Militar do Estado de Minas – PMMG – nem sempre atua na fiscalização ambiental acompanhada de técnico do órgão ambiental afim. Apesar de exigir competência técnica legal dos técnicos do Sisema, a Lei 7.772, de 1980, autoriza o convênio desses órgãos com a PMMG para as atividades de fiscalização, sem exigir, no entanto, que esses agentes tenham nível técnico mínimo para compreender as atividades que fiscalizam.

Primeiramente, há que se salientar que proposição similar tramitou nesta Casa na legislatura passada, o Projeto de Lei nº 4.134/2009, tendo obtido parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Não obstante, ao refletir novamente sobre a matéria, vislumbramos outros aspectos de natureza jurídica que inviabilizam a sua aprovação.

A Polícia Ambiental é órgão integrante da PMMG e tem consistente atuação no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema. Efetua a fiscalização do meio ambiente, contribuindo para o desenvolvimento de boas práticas ambientais e para a repressão a delitos relacionados ao uso abusivo ou criminoso da fauna e da flora silvestre no Estado.

Com efeito, de acordo com o nosso ordenamento constitucional, a ação legislativa do Estado submete-se à fiel observância das regras básicas do processo legislativo federal, especialmente aquelas que dizem respeito à iniciativa reservada.

Entre as regras de aplicação compulsória, impõe-se observar a regra prescrita pelo art. 61, § 1º, II, “c”, da Lei Maior, que atribui ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Dessa maneira, a Constituição Estadual, por meio do art. 66, estabelece as matérias que são de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia, do Governador do Estado e do Tribunal de Justiça. Nos termos do inciso III, alínea “c”, deste artigo, é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade.

Saliente-se, ademais, o art. 137 da Carta mineira, que estabelece que a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar se subordinam ao Governador do Estado.

O militar submete-se ao regime jurídico estabelecido pelo já mencionado estatuto, e o servidor policial civil, ao disposto na Lei Orgânica da Polícia Civil, a que se refere a Lei nº 5.406, de 16/12/1969, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, os quais estabelecem os direitos e deveres das corporações civis e militares.

Cumpramos ressaltar que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Aplica-se aos Estados membros o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes (Adin nº 341/PR – Paraná, julgada em 14/4/2010).

Dessa forma, não obstante a nobre intenção da autora ao pretender impor uma exigência de habilitação para servidores do Executivo, a matéria encontra óbices de ordem constitucional que impedem a sua tramitação nesta Casa.

Além disso, o projeto, da forma como redigido, embora vise a exigir a qualificação de servidores para o exercício da atividade de fiscalização ambiental, mostra-se ineficaz. Isso porque a expressão “quando necessária” não traz a especificidade necessária ao cumprimento da lei. Sem as balizas mínimas para aferir a necessidade da exigência, tais como os casos que a justificam ou a quem caberá defini-las, fica impossibilitado o cumprimento da norma.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.321/2011.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.349/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 354/2007, dispõe sobre instalações sanitárias para uso de passageiros em estações rodoviárias e pontos de parada intermunicipais.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 29/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cabe esclarecer que proposições idênticas tramitaram nesta Casa nas duas últimas legislaturas, a saber, os Projetos de Lei nºs 375/2003 e 354/2007. Em ambos os casos, esta Comissão analisou a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, concluindo pela compatibilidade jurídica da proposição com o ordenamento constitucional vigente. Como não houve mudança constitucional superveniente que propiciasse uma nova interpretação do projeto, ratificamos o posicionamento anterior e reproduzimos a argumentação apresentada na ocasião:

“O projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a construção de instalações sanitárias para uso gratuito de passageiros em todas as estações rodoviárias e pontos de parada de ônibus intermunicipais.

O comando previsto na proposta está estreitamente relacionado com a prestação de serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, matéria de competência administrativa do Estado, segundo dispõe o art. 10, inciso IX, da Constituição mineira. Em decorrência disto, evidencia-se, também, a competência legislativa estadual. Ademais, não há que se falar em vício de iniciativa, à luz do que dispõe o art. 66 da citada Constituição.

Quanto ao conteúdo, principia-se por mencionar o parágrafo único do art. 175 da Constituição da República, que preceitua:

‘Art. 175 — (...)

Parágrafo único – A lei disporá sobre:

(...)

IV – a obrigação de manter serviço adequado’.

Já a Lei Federal nº 8.987, de 1995, que versa sobre concessão e permissão de serviços públicos, limita-se, basicamente, a reproduzir o citado dispositivo constitucional, ficando por conta de cada unidade federativa detalhar, em função das particularidades de cada serviço, os direitos dos respectivos usuários, de modo a garantir-lhes atendimento célere e de qualidade.

É importante observar, também, a relação da matéria com as normas gerais de proteção e defesa do consumidor, previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). De acordo com esta lei, ‘consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final’; ‘fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços’. Por seu turno, ‘serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração (...)’.

Nesse sentido, o referido Código de Proteção e Defesa do Consumidor determina, no art. 22, que o poder público ou seus delegatários ‘são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos’.

Como condição para garantir serviços públicos adequados e eficientes, é fundamental que o titular do serviço de transporte intermunicipal - no caso, o Estado - mantenha, nas paradas de ônibus e nas estações rodoviárias, instalações sanitárias em perfeito estado de funcionamento. Trata-se, até mesmo, de uma questão de saúde pública.

Além do mais, é a lei o veículo normativo por excelência, que pode criar esse direito para os consumidores do serviço de transporte coletivo ou, por outro ângulo, impor a correlata obrigação ao poder público. Afinal de contas, não pode a administração pública agir se não houver uma previsão legal que dê fundamento às suas iniciativas.

Finalmente, despesas possivelmente ocasionadas pela implementação da medida prevista no projeto poderão ser custeadas por meio de dotação orçamentária prevista na legislação do ano em curso, e, se for o caso, dos anos vindouros; ou, então, por meio de reajuste do valor das tarifas do transporte coletivo, desde que analisados os aspectos de economicidade da medida e considerado o princípio da modicidade. Neste último caso, não se terá como escapar da recomposição da equação econômico-financeira dos contratos de permissão do serviço de transporte coletivo, tal como assegurado no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e, ainda, nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e da Lei Federal nº 8.987, de 1995”.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.349/2011.



Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Delvito Alves - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 519/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 519/2011, de autoria do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 519/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Barão de Cocais imóvel com área de 3.000m² (três mil metros quadrados), situado no Bairro São Miguel, naquele Município, registrado sob o nº 839, a fls. 161 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barão de Cocais.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se a abrigar projetos esportivos e sociais públicos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 601/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 601/2011, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Salinas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 601/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – imóvel com área de 3.500m² (três mil e quinhentos metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrado de área com 14.950m² (quatorze mil novecentos e cinquenta metros quadrados), situada no Município de Salinas, registrada sob o nº 16.598, às fls. 57v e 58 do Livro 3-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salinas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à instalação de “campus” da Unimontes.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de vinte anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luiz Henrique, relator – Luzia Ferreira.

ANEXO

(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de de 2011)

A parte do imóvel a ser doada tem a seguinte descrição: pela frente, mede 127,70m (cento e vinte e sete vírgula setenta metros), confrontando com a Rua Duque de Caxias; do lado direito, mede 24,76m (vinte e quatro vírgula setenta e seis metros), confrontando com a Rua Ouro Preto; do lado esquerdo, mede 30m (trinta metros), confrontando com a Rua Oscar Martins Gandra; e, pelos fundos, mede 128,07m (cento e vinte e oito vírgula zero sete metros), confrontando com a parte remanescente do terreno do Estado, perfazendo uma área total de 3.500m² (três mil e quinhentos metros quadrados).



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 821/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 821/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 821/2011

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Ponte Nova imóvel com área de 25.500m² (vinte e cinco mil e quinhentos metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 39.481, a fls. 282 do Livro 3-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à regularização fundiária.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Luiz Henrique.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 13/6/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão

exonerando Elize Maria Julio do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;

nomeando Elize Maria Julio para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Luciana Soares de Barros para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas.

Gabinete da Deputada Luzia Ferreira

exonerando Luiza do Carmo Pantaleão Campos do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 4 horas;

nomeando Luiza do Carmo Pantaleão Campos para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rogério Correia

exonerando Cristina Pereira Loures do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;

nomeando Cristina Pereira Loures para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

nomeando Sérgio Antônio Mota Furtado para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rômulo Veneroso

nomeando Benito Cezar Salgado Gomes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Marcos Augusto Neves do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Ângela Maria Santiago para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Carlos Dias da Encarnação para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Eunice Araújo Moreira Soares para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Irene Silva Oliveira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência;

nomeando Marcos Augusto Neves para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.



CONVÊNIO DE CREDENCIAMENTO

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas. Segundo convenente: Partido Republicano Progressista. Objeto: credenciamento de consignatário, para viabilizar averbação de consignações em folhas de pagamento dos servidores e parlamentares. Vigência: 60 meses a contar da data da assinatura, podendo ser denunciado a qualquer momento.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Dentare Saúde - Núcleo Avançado de Odontologia e Saúde Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto deste aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: NOB - Núcleo Odontológico Bandeirantes Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Objeto deste aditamento: alteração da cláusula “Da Liquidação da Despesa e do Pagamento”. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATA

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 313/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 14/6/2011, na pág. 68, col. 1, no “Relatório”, onde se lê: “ao Secretário de Estado”, leia-se:

“à Secretaria de Estado”.

Na “Fundamentação”, suprima-se o penúltimo parágrafo.

Na “Conclusão”, onde se lê:

“com a Emenda nº 1, a seguir apresentada”, leia-se:

“na forma original”.

Suprima-se a Emenda nº 1.